



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000669082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2027939-91.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX NUNC" E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, PINHEIRO FRANCO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 21660

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2027939-91.2018.8.26.0000

REQUERENTE: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

REQUERIDOS: Presidente da Câmara Municipal de Barretos e Prefeito Municipal de Barretos

COMARCA: Barretos

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.369, de 02 de junho de 2000, que alterou a redação do art. 7º da Lei nº 1.915, de 30 de dezembro de 1983, do Município de Barretos.
- 2) Isenção ao pagamento das contas mensais de serviços de água e coleta de esgotos, concedida a imóveis residenciais localizados em Bairros e Distritos específicos que apresentarem consumo inferior a 10.000 (dez mil) litros mensais.
- 3) Existência de violação aos princípios da igualdade e razoabilidade. A lei que disciplina as tarifas públicas deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Esta igualdade deve ser verificada entre aqueles que estejam na mesma situação jurídica. Não pode a lei, sob pena de inconstitucionalidade, por violação do princípio republicano e ao da isonomia, selecionar determinado grupo de pessoas residentes em determinados bairros para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, que também tenham consumo inferior ao estabelecido.
- 4) Impõe-se que a nulificação da norma objurgada gere efeitos tão-só a partir deste julgamento em homenagem à segurança jurídica e diante de excepcional interesse social, eis que os consumidores beneficiados o foram de boa-fé e, ao que tudo indica, são pessoas de baixa renda, sem falar no longo tempo da vigência da norma.
- 5) Ação Procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustríssimo Procurador Geral de Justiça visando a retirada do ordenamento jurídico da lei nº 3.369/2000, do Município de Barretos, que alterou a redação do art. 7º da Lei nº 1.915, de 30 de dezembro de 1983, do Município de Barretos, gerando isenção ao pagamento das contas mensais de serviços de água e coleta de esgotos, concedida a imóveis residenciais localizados em Bairros e Distritos específicos que apresentarem consumo inferior a 10.000 (dez mil) litros mensais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O ato normativo impugnado possui a seguinte redação:

“Lei nº 3.369, de 02 de junho de 2000 do Município de Barretos que ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.915, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983, JÁ ALTERADO PELA LEI Nº 2.811, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993.

ART. 1º - O Artigo 7º da Lei nº 1.915, de 30 de dezembro de 1983, já alterado pela Lei nº 2.811, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 7º - Ficam isentos do pagamento das contas mensais de serviços de água e coleta de esgotos, os imóveis residenciais localizados nos Bairros e Distritos mencionados neste Artigo, que apresentarem consumo inferior a 10.000 (dez mil) litros mensais: Zequinha Amêndola, Santa Isabel, Henriqueta, Bom Jesus, Clementina, São José, Hussein Genha, São Jorge, Minerva, Vila Paulista, Santo Antônio, Ibirapuera, Cecap II, Nadir Kenan, Nova Esplanada, Vila Diva, Vila Rios, Jardim Vasconcelos, Marília, São Francisco, Caiçara, Derby Club, Alto Sumaré, Dom João Bosco, Califórnia, Alpa, Nova Clementina, Vila Nova, Flosi, Monte Castelo, Christiano Carvalho, Oriente, São Salvador, Cecap I, Industrial, Pereira, Benedito Realindo Corrêa, Jardim Estância, Jardim São Paulo, Santa Cecília, Los Angeles, Monte Alegre, São Judas Tadeu, Jardim Arizona, Lícia, Pimenta, Haddad, Gonçalves, Santana, São Vicente, Vila Gomes, Ortega, Nogueira, Nova Barretos, Cohab Pedro Cavalini, Campo Redondo, Jardim Feitoza, Jardim Soares, América, Exposição, Alvorada, Santa Terezinha, Boa Esperança, Jockey Club, Sumaré, Santa Helena, Conjunto Habitacional Newton Siqueira Sopa, Adolfo Pinto, Alberto Moreira e Ibitu.

§ 1º - Para fins da isenção de que trata o "caput" deste Artigo, o consumo total de cada bloco do Conjunto Habitacional Newton Siqueira Sopa será dividido pelo número de apartamentos do mesmo, apurando-se o consumo médio unitário.

§ 2º - Os munícipes residentes em qualquer setor da cidade, que se encontrarem em situação de carência, devidamente comprovada pela Secretaria da Promoção Social, gozarão dos benefícios de isenção de que trata o caput deste artigo."

ART. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2000."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalta, inicialmente, que, nos termos do art. 90, inc. III, da CE, o Procurador-Geral de Justiça é parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais.

Aduz o requerente que o ato normativo é incompatível com os artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 111, 144 e 159 da Constituição Estadual.

Destaca que o diploma legal impugnado (Lei nº 3.369/2000, do Município de Barretos), ao estabelecer isenção à tarifa de consumo de água e serviços de esgotos a imóveis localizados exclusivamente em determinados bairros e que tenham consumo mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros mensais é ofensivo aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

Alega que a lei acaba também por invadir a competência privativa do executivo, por delegação de poder ao Poder Legislativo, pois se a competência para a fixação dos preços públicos é privativa do executivo, eventual isenção não necessita, na hipótese de tratamento legislativo.

Argumenta o requerente que a isenção estabelecia em favor aos munícipes residentes nos bairros indicados pela lei, que tenham consumo mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros de água, é discriminatória e desarrazoada.

Pondera que não pode a lei, sob pena de inconstitucionalidade, por violação do princípio republicano e ao da isonomia, selecionar determinado grupo de pessoas residentes em determinados bairros para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, que também tenham consumo inferior ao estabelecido. O fator de discriminação, referente a residir em determinado local do Município, carece de fundamento e razoabilidade, razão pela qual afronta o princípio da igualdade.

Menciona que a razoabilidade serve como parâmetro no controle da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade etc., interditando discriminações injustificáveis e, por isso, desarrazoadas.

Diante disso, requer que seja a presente ação, após seu regular processamento, julgada procedente reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3.369, de 02 de junho de 2000 do Município de Barretos.

Não houve pleito liminar.

Citado regularmente, o Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 162/163).

O Prefeito Municipal de Barretos apresentou informações (fls. 151/155), defendendo a constitucionalidade da lei sub judice e argumentando que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, pois a legislação ora impugnada tem abrangência no âmbito do Município.

Aduz que a autonomia dos entes que forma a Federação se consubstancia, como já visto, nas capacidades de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

O Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Barretos deixou de apresentar suas informações, conforme certidão de fls. 168.

Regularmente processada a presente ação, por sua procedência para que seja declarada inconstitucional a Lei nº 3.369, de 02 de junho de 2000, que alterou o art. 7º da Lei nº 1.915, de 30 de dezembro de 1983, do Município de Barretos, foi o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 172/181.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucionalidade foi redigida da seguinte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma:

“Lei nº 3.369, de 02 de junho de 2000 do Município de Barretos que ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.915, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983, JÁ ALTERADO PELA LEI Nº 2.811, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993.

ART. 1º - O Artigo 7º da Lei nº 1.915, de 30 de dezembro de 1983, já alterado pela Lei nº 2.811, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 7º - Ficam isentos do pagamento das contas mensais de serviços de água e coleta de esgotos, os imóveis residenciais localizados nos Bairros e Distritos mencionados neste Artigo, que apresentarem consumo inferior a 10.000 (dez mil) litros mensais: Zequinha Amêndola, Santa Isabel, Henriqueta, Bom Jesus, Clementina, São José, Hussein Genha, São Jorge, Minerva, Vila Paulista, Santo Antônio, Ibirapuera, Cecap II, Nadir Kenan, Nova Esplanada, Vila Diva, Vila Rios, Jardim Vasconcelos, Marília, São Francisco, Caiçara, Derby Club, Alto Sumaré, Dom João Bosco, Califórnia, Alpa, Nova Clementina, Vila Nova, Flosi, Monte Castelo, Christiano Carvalho, Oriente, São Salvador, Cecap I, Industrial, Pereira, Benedito Realindo Corrêa, Jardim Estância, Jardim São Paulo, Santa Cecília, Los Angeles, Monte Alegre, São Judas Tadeu, Jardim Arizona, Lícia, Pimenta, Haddad, Gonçalves, Santana, São Vicente, Vila Gomes, Ortega, Nogueira, Nova Barretos, Cohab Pedro Cavalini, Campo Redondo, Jardim Feitoza, Jardim Soares, América, Exposição, Alvorada, Santa Terezinha, Boa Esperança, Jockey Club, Sumaré, Santa Helena, Conjunto Habitacional Newton Siqueira Sopa, Adolfo Pinto, Alberto Moreira e Ibitu.

§ 1º - Para fins da isenção de que trata o "caput" deste Artigo, o consumo total de cada bloco do Conjunto Habitacional Newton Siqueira Sopa será dividido pelo número de apartamentos do mesmo, apurando-se o consumo médio unitário.

§ 2º - Os munícipes residentes em qualquer setor da cidade, que se encontrarem em situação de carência, devidamente comprovada pela Secretaria da Promoção Social, gozarão dos benefícios de isenção de que trata o caput deste artigo."

ART. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2000."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalta-se, inicialmente, como asseverado pela douta Procuradoria Geral de Justiça que ao condicionar a autonomia dos Municípios à observância dos princípios previstos em seu bojo e na Constituição Federal de 1988 (CF/88), o artigo 144 da Constituição Estadual possui caráter de norma remissiva, reproduzindo, aliás, o caput do art. 29 da Carta Magna.

Assim, a incompatibilidade vertical arguida se dá em face de norma remissiva da Constituição Estadual, não havendo espaço para se cogitar de contraste direto da lei municipal com a Constituição Federal.

Note-se que o art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “*norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal*”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Diante disso, conforme entendimento esposado pelo E. STF, não há usurpação da competência da Corte Constitucional Federal quando os Tribunais de Justiça locais, no exercício de sua competência prevista no art. 125, § 2º da CF/88, verificam a compatibilidade de leis municipais com normas constitucionais estaduais que fazem remissão às disposições da Constituição Federal de 1988.

Vencida esta primeira questão, aduz o autor que a lei, objeto desta ação, acaba também por invadir a competência privativa do executivo, por delegação de poder ao Poder Legislativo, pois se a competência para a fixação dos preços públicos é privativa do executivo, eventual isenção não necessita, na hipótese de tratamento legislativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Note-se, inicialmente, que dispõe o art. 47, em seus incisos II, XI, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, que compete privativamente ao Governador exercer a direção da administração e iniciar o processo legislativo das respectivas leis. O que deve ser obedecido também em âmbito municipal.

Oportuno consignar que, caso a hipótese envolvesse especificamente matéria tributária, a competência não estaria no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como pode ser visto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que deve ser obedecido nos âmbitos estadual e municipal em decorrência do já mencionado art. 144 da Constituição Estadual de São Paulo, diante do princípio da simetria. Entretanto, este pleito versa sobre aplicação de preço público (tarifa), cuja natureza é administrativa e não tributária.

Com efeito, o E. STF já definiu que a remuneração de serviço de água e esgoto deve ser feita através de tarifa e não de taxa:

Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Inovação recursal. Impossibilidade. Serviços de esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de esgoto tem natureza jurídica de preço público, não de taxa. 3. Agravo regimental não provido. (RE nº 600237 AgR-AgR/SP - São Paulo Segunda Turma Rel. Min. Dias Toffoli J. 17/03/2015)

Tratando-se, assim, de matéria referente à prestação de um serviço público e de sua respectiva forma de cobrança, tem-se que, por ser questão inerente à gestão administrativa, cabe a regulamentação tanto da prestação em si quanto de sua remuneração exclusivamente ao Poder Executivo.

Perfeitamente aplicáveis à hipótese vertente, os arts. 120 e 159,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo estabelecem que:

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Note-se, contudo, que no caso concreto, a lei nº 3.369/2000 se originou do projeto de lei nº 24/2000 de iniciativa do Prefeito Municipal, inexistindo, assim, qualquer vício de iniciativa a ser reconhecido, lembrando, ainda, não haver qualquer óbice em se utilizar lei ordinária para se efetivar a isenção de tarifas.

Ressalta-se, também, que a isenção, inclusive por implicar em perda de receita pequena ou não, seria admissível apenas por lei do poder responsável pela iniciativa do gravame. Por elementar questão de lógica, quem o propõe pode, igualmente, deixar de fazê-lo ou mitigar a onerosidade.

Ruy Barbosa Nogueira, em sua obra "*Curso de Direito Tributário*, 5ª edição, 1980, p. 176, preleciona que:

"A isenção é concedida por lei tendo em vista não o interesse individual, mas o interesse público. Assim, a isenção outorgada às pessoas como aos bens é concedida em função da situação em que essas pessoas ou esses bens se encontram em relação ao interesse público, exigindo ou justificando um tratamento isencional.

Isto quer dizer que é a própria lei que descreve objetivamente essas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

situações e considera que essas pessoas enquadradas dentro delas estão numa situação diferente das demais e por isso devem ter também um tratamento diferente, em atenção ao mesmo princípio de isonomia ou igualdade".

Por outro lado, assiste razão ao requerente, e isto porque a lei nº 3.369/2000, ao estabelecer isenção à tarifa de consumo de água e serviços de esgotos a imóveis localizados exclusivamente em determinados bairros (e nos blocos do conjunto Habitacional Newton Siqueira Sopa) e que tenham consumo mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros mensais é ofensivo aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

De acordo com Alexandre de Moraes: *“A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.*

(...)

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

(...)

Sobre o princípio da igualdade, indispensável recordarmos a lição de San Tiago Dantas:

'Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário.'

É esta a direção interpretativa do princípio da igualdade na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”¹

Conforme preceituam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, “ *A constatação da existência de discriminações, por conseguinte, não é suficiente para a definição de respeito ou ofensa ao princípio da isonomia, pois, como se viu, em determinadas situações a discriminação empreendida, longe de contraditar, realiza o preceito constitucional em estudo.*

O princípio da isonomia ver-se-á implementado, então, quando reconhecidos e harmonizados os seguintes elementos:

- a) Fator adotado como critério discriminatório;*
- b) Correlação lógica entre o fator discriminatório e o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade apontada;*
- c) Afinidade entre a correlação apontada no item anterior e os valores protegidos pelo nosso ordenamento constitucional”²*

Note-se que a isenção estabelecia em favor aos munícipes residentes nos bairros e no conjunto habitacional indicados pela lei, que tenham consumo mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros de água, é desarrazoada, afrontando os artigos 5º, da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual.

¹ Moraes, Alexandre de; Direito Constitucional, 13ª ed., São Paulo- Editora Atlas.

² Araujo, Luiz Alberto David, e Júnior, Vidal Serrano Nunes, Curso de Direito Constitucional, 9ª ed., Editora Saraiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A diferenciação feita pelo legislador é possível quando, objetivamente, constatar-se um fator de *discrímen* que dê razoabilidade à diferenciação de tratamento contida na lei, pois a igualdade pressupõe um juízo de valor e um critério justo de valoração, proibindo o arbítrio, que ocorrerá quando a disciplina legal não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável (J.J. Gomes Canotilho, Direito constitucional e teoria da constituição, 3ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1998, p. 400/401)

Além disso, no constitucionalismo moderno “*a função de impulso e a natureza dirigente do princípio da igualdade aponta para as leis como um meio de aperfeiçoamento da igualdade através da eliminação das desigualdades fácticas*” (J.J. Gomes Canotilho, Constituição dirigente e vinculação do legislador. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas, 2ª ed., Coimbra editora, 2001, p. 383).

Ensina, ainda, Celso Ribeiro Bastos, que o princípio em verdade veda é que a lei vincule uma *consequência a um fato que não justifica tal ligação*, pois o vício de inconstitucionalidade por violação da isonomia deve incidir quando a norma que promove diferenciações sem que haja “*tratamento razoável, equitativo, aos sujeitos envolvidos*”³.

Conforme asseverado pelo Subprocurador-Geral de Justiça,

“No caso dos autos, a discriminação para a concessão da isenção tarifária baseia-se no local de residência do cidadão.

Tal fator de discriminação não encontra fundamento sério e razoável que justifique a isenção.

³ Celso Ribeiro Bastos, Curso de direito constitucional, 18ª ed. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 181/182)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Correto concluir, assim, que, tendo o legislador tributado de forma diferenciada os habitantes da cidade que tenham consumo mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros de água, violou os princípios da igualdade e da isonomia.

A isenção exclusiva a moradores de terminados bairros que tenham consumo mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros de água não se compatibiliza com o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF), com o princípio da razoabilidade (arts. 111 da CE).

(...)

A manutenção da discriminação apontada para a isenção representaria tratamento mais gravoso aos moradores de outros bairros da cidade que tenham consumo mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros de água.

A lei que disciplina as tarifas públicas deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Esta igualdade deve ser verificada entre aqueles que estejam na mesma situação jurídica.

Não pode a lei, sob pena de inconstitucionalidade, por violação do princípio republicano e ao da isonomia, selecionar determinado grupo de pessoas residentes em determinados bairros para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, que também tenham consumo inferior ao estabelecido.

O fator de discriminação, referente a residir em determinado local do Município, carece de fundamento e razoabilidade, razão pela qual afronta o princípio da igualdade.

Cabe acrescentar que a razoabilidade serve como parâmetro no controle da legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade etc., interditando discriminações injustificáveis e, por isso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

desarrazoadas.”

Por isso, se vê maltratados os princípios da razoabilidade e da igualdade (isonomia), havendo a possibilidade de interferência do Poder Judiciário na Administração, acolhido o pedido inaugural por esses fundamentos.

Diante disto, por qualquer ângulo que se analise a demanda, a única conclusão possível é de que o pedido deve ser deferido, pois houve violação aos princípios da igualdade (art. 5º, I, da Constituição Federal) e razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual).

Entretantes, a Lei nº 9.868/99 prevê em seu art. 27 que

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Afere-se no caso presente que a norma impugnada data de 02 de junho de 2000, de modo que vem gerando efeitos (isenção do pagamento das contas mensais de serviços de água e coleta de esgotos) há mais de dezoito anos, beneficiando, ao que tudo indica, pessoas de baixa renda ou mesmo em situação de carência.

Impõe-se, destarte, que a nulificação da norma objurgada gere efeitos tão-só a partir deste julgamento em homenagem à segurança jurídica e diante de excepcional interesse social, eis que os consumidores beneficiados o foram de boa-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fé e , ao que tudo indica, são pessoas de baixa renda, sem falar no longo tempo da vigência da norma.

Neste passo,

A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27)." (ADI 4.425-QO, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 25-3-2015, Plenário, DJE de 4-8-2015.)

"(...) fica evidente que a norma contida no art. 27 da Lei n.º 9.868/99 tem caráter fundamentalmente interpretativo, desde que se entenda que os conceitos jurídicos indeterminados -- segurança jurídica e excepcional interesse social -- revestem-se de base constitucional. (...) o princípio da nulidade continua a ser a regra também no direito brasileiro. O afastamento de sua incidência dependerá de um severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a ideia de segurança jurídica ou outro princípio constitucional manifestado sob a forma de interesse social relevante. Assim, aqui, como no direito português, a não aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio. Entre nós, cuidou o legislador de conceber um modelo restritivo também no aspecto procedimental, consagrando a necessidade de um quorum especial (dois terços dos votos) para a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados. Terá significado especial o princípio da proporcionalidade, especialmente em sentido estrito, como instrumento de aferição da justeza da declaração de inconstitucionalidade (com efeito da nulidade), em virtude do confronto entre os interesses afetados pela lei inconstitucional e aqueles que seriam eventualmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sacrificados em consequência da declaração de inconstitucionalidade. No presente caso, o Tribunal tem a oportunidade de aplicar o art. 27 da Lei n.º 9.868/99 em sua versão mais ampla." (ADI 875; ADI 1.987; ADI 2.727, voto do rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-2-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.)

Posto isto, julgo procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.369, de 02 de junho de 2000, do Município de Barretos, modulados os efeitos deste julgamento para incidirem *ex nunc*.

ALEX ZILENOVSKI - Relator